



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Tratam os presentes autos de **procedimento de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** que visa à contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria contábil para as demandas do município de Córrego Fundo-MG, na qual se apresenta, pelos documentos apresentados e pelas pesquisas realizadas por encarregado do setor de apoio administrativo, como um escritório especializado, idôneo e apto a executar os serviços de acordo com a demanda desta Administração Pública Municipal.

A Comissão Permanente de Licitações do Município de Córrego Fundo, tendo em vista a **autorização** expedida pelo Prefeito objetivando a contratação acima e analisando a documentação apresentada no contexto geral, passa a exarar o seguinte Parecer.

A pretensão é formalizar o contrato mediante **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, isto conforme art. 25, II, da Lei nº 8666/93, com as alterações que lhe foram dadas pela Lei 8.883/94.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem características



específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações inviáveis, a lei previu exceções à regra, as **Inexigibilidades de Licitação**. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 25, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a inexigibilidade de licitação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Porém, o inciso II do art. 25 impõe, para contratação a caracterização de duas especificidades quanto à prestação dos serviços técnicos, quais sejam, que estes apresentem natureza singular e que seja feita com empresas de notória especialização.

Pelo valor mensal proposto pela empresa **ARF SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LIMITADA** estima-se uma despesa anual de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), sendo a única parcela para este objeto, para o período de 12 (doze) meses.

Outro ponto de vital importância a ser destacado no procedimento de inexigibilidade de licitação é o cumprimento das imposições contidas no Art. 26 da Lei 8.666/93¹ como antecedente necessário à contratação por dispensa/inexigibilidade de licitação.

Os atos em que se verifique a inexigibilidade de licitação são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceção à regra de licitar. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão exige-se a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos requisitos estabelecidos no art. 25, II da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta.

Quanto à **razão da escolha do fornecedor ou executante**, exigência do art. 26, parágrafo único, inciso II da Lei 8.666/93, tem-se que o escritório a ser contratado apresentou

¹ Art. 26. (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

(...)



informações que comprovam sua experiência anterior, estudos e experiências estas que permitem inferir que seu trabalho é pertinente e o mais adequado à plena satisfação do objeto.

Quanto à **justificativa do preço**, exigência do art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei 8.666/93, pelo valor mensal proposto estima-se uma despesa anual de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

O critério utilizado foi o de verificação e comparação do preço proposto com os preços contratados por outros órgãos públicos, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo de 03 (três) contratos firmados entre a empresa e outros entes, o que está devidamente comprovado conforme consta dos autos.

Nota-se que os valores encontrados no mercado são consideravelmente superiores ao proposto pelo escritório **ARF SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LIMITADA**, ao Município de Córrego Fundo. Sendo a orientação que se utilize média de preço para balizar o preço nas contratações, mesmo nas inexigibilidades. Assim, justificado o preço com base em contratações de outros entes públicos, e considerando que também apresenta as demais condições legais para contratar com a Administração Pública, é o escritório **ARF SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LIMITADA**, a empresa que melhor atende aos anseios da Administração Pública, inviabilizada a competição no certame e resguardado o erário público.

A despeito desta assertiva, o TCU² já se manifestou:

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).”

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de inexigibilidade seja obedecida a coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento de uma licitação em qualquer das demais modalidades que exigem no mínimo três cotações prévias, neste caso demonstradas através de cópias de contratos com três outros órgãos da Administração Pública, além da publicação no Diário

Oficial do Termo aditivo, se tratando da mesma matéria.

Por tudo isso e, após análise da proposta apresentada pelo escritório, verificamos que referida solução revela-se imperiosa visando uma economia aos cofres públicos além de uma melhoria na qualidade dos serviços prestados, especialmente pelo fato do crescimento do Município e consequentemente da demanda dos serviços contábeis, sendo necessária a apresentação de esclarecimentos, defesas, interposição de recursos, apresentação de memoriais e realização de sustentações orais, especialmente no que tange à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, a fim de que, na gestão fiscal, a municipalidade cumpra com os princípios da legalidade, economicidade e legitimidade.

Além do menor preço, singularidade do serviço e notória especialização dos

² (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603) e Acórdão 1705/2003 Plenário.

**MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO**

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

contratados, que são requisitos para formalização do procedimento administrativo da inexigibilidade de licitação, e através dos documentos apresentados e pela proposta recebida, o escritório se apresenta como uma prestadora de serviços especializada, idônea e apta a executar os serviços de acordo com a necessidade municipal e para tanto, passamos à análise da documentação relativa à proponente, tendo por norte a documentação que instrui o feito:

Proponente:	ARF SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LIMITADA
Valor proposto (proposta):	R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais
Habilitação Jurídica (art. 28 Lei 8666/93)	Contrato Social Consolidado
Identificação do Sócio Administrador	Carteira de Habilitação de MARCO ANTÔNIO PIRES
Regularidade Fiscal (art. 29 da Lei nº 8.666/93)	Prova de inscrição de CNPJ na Receita Federal emitido em 22/03/2021; Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União válida até 01/09/2021; Certidão de Negativa de Débitos Tributários expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais válida até 20/06/2021; Certidão Negativa de Débitos Municipais válida até 13/07/2021 Certificado de Regularidade do FGTS válido até 09/05/2021; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas com validade até 23/10/2021.
Outros documentos	Declaração nos termos do inc. V, do art. 27 da Lei nº 8.666/93. Declaração nos termos do Art. 9º, da Lei 8.666/93. Declaração nos termos do art. 32, parágrafo 2º e art. 97 da Lei nº 8.666/93.
Qualificação Econômica-financeira (Art. 31 da Lei 8.666/93)	Certidão Cível de Falência e Concordata Negativa com validade até 23/06/2021
Qualificação técnica (art. 30 da Lei 8.666/93)	Atestado de Capacidade Técnica: emitido pelo Saae de São João Batista do Glória/MG, datado de 09/08/2019; Saae de Raul Soares/MG, datado de 13/05/2020; Saae de Itambacuri/MG, datado de 13/05/2020; Município de Carmo do Rio Claro/MG, datado de 08/03/2021; Município de Passos/MG, datado de 08/04/2021. Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, através de cópia da certidão, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Estado do domicílio ou sede do licitante, comprovando a regularidade para com a entidade profissional. Comprovantes de inscrição dos profissionais da equipe técnica no CRC- Conselho Regional de Contabilidade (podendo ser a cópia da cédula de identidade profissional); Apresentação de documentos comprobatórios da educação formal dos profissionais membros da equipe técnica



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

	(certificados, diplomas ou declarações fornecidas pelas instituições de ensino, em relação ao curso superior de Contabilidade, especializações Lato Sensu dos membros da equipe técnica), e documentos comprobatórios da relação/vínculo existente entre cada profissional e a empresa licitante (em vigor), salvo em se tratando de sócios, cuja comprovação se dará mediante verificação do contrato social apresentado na fase de cadastramento;
--	---

Observa-se pelos documentos acostados que a proponente já prestou o serviço a outras entidades e o fez satisfatoriamente.

Dessa forma e, considerando que a Lei 8.666/93 em seu artigo, 25, inciso II, permite a inexigibilidade de licitação e ainda, partindo-se das considerações e dos documentos apresentados pela Secretaria Municipal de Administração, Contabilidade e Fazenda, temos que a situação em apreço, adequa-se ao dispositivo legal em tela, ou seja, a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria contábil para as demandas do município de Córrego Fundo-MG, poderá ser formalizada por inexigibilidade de licitação.

Quanto ao valor a ser pago, temos que, conforme análise de contratos firmados com outros entes públicos, o valor proposto pela **ARF SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LIMITADA** encontra-se dentro do preço praticado no mercado.

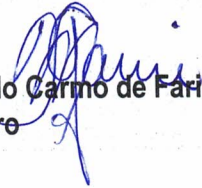
Pelo exposto, esta Comissão opina pela possibilidade de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, conforme art. 25, II, da Lei nº 8666/93, para que seja contratado o escritório **ARF SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LIMITADA**, uma vez apresentar proposta inferior ao valor médio de mercado.

É o parecer

Córrego Fundo/MG, 10 de maio de 2021


Tamiris Eduarda de Castro
Presidente da Comissão
de Licitação
Presidente da CPL


Franciely Maria de Faria
Membro


Marli do Carmo de Faria
Membro



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizaél Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

Procedimento Administrativo nº 019/2021

Inexigibilidade de Licitação nº 002/2021

Contratação da empresa **ARF SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LIMITADA** por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**. Requisitos suficientes para contratação direta pela notória especialização, bem como pela singularidade do objeto de prestação de serviços de consultoria contábil.

A Administração Pública do Município de Córrego Fundo pretende realizar a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria contábil para atender as demandas do município de Córrego Fundo-MG.

O cerne da questão submetida à apreciação desta procuradoria reside sobre a possibilidade ou não da contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria contábil por meio da empresa **ARF SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LIMITADA**, inscrita no CRC/MG sob o nº. MG-014179/0-6 e no CNPJ nº. 01.758.639/01, com sede na Rua dos Brandões, nº 231, sala 2, 3º Andar, bairro Centro, em Passos/MG – CEP:37.900-104.

O processo vem munido da proposta comercial e documentação da empresa supracitada, assim como comprovantes da incontestável especialização e evidente capacidade técnica.

No que concerne à contratação pretendida, cabe à Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, disciplinar as normas gerais sobre licitações e contratações públicas, definindo os casos e situações em que a mesma é inexigível, seus procedimentos, bem como as exceções a esta regra, em que é possível a contratação direta sem licitação.

Assim é que dispõe o art. 2º da Lei 8.666/93 sobre o assunto:

*“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei**”.* (grifos nossos)

A prévia licitação pública é, portanto, a regra, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A contratação direta sem licitação, por sua vez, segundo se depreende da leitura do Art. 2º da Lei 8.666/93, é a exceção, respeitadas as hipóteses previstas em lei.



Com efeito, a inexigibilidade de licitação, prevê a possibilidade de se contratar serviços com profissionais ou empresas sem licitação. Mas, para isso, é necessário que se alcance o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (art. 25, caput), singularidade do serviço pretendido e notória especialização (art. 25, II):

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

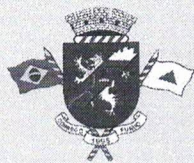
Para contribuir com esta previsão legal, veio a ser sancionada em 17/AGOSTO/202 a Lei Federal 14.039, estabelecendo que:

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 25. ...

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR)



Cumprе esclarecer, entretanto, que a contratação direta não exclui um procedimento licitatório.

Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensinou:

Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um "procedimento licitatório". Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. "Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Ed. Dialética. 2008. p. 366)

A contratação direta de serviços contábeis tem fundamento no art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização), c/c art. 2, da Lei 14.039/2020.

Para tanto, como dissemos anteriormente, impõe-se a necessidade de alcançar o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (25 caput); profissionais com notória especialização e singularidade do serviço pretendido (art. 25, II).

A inviabilidade de competição, prevista no caput do art. 25, ocorre quando ela for inviável, que se caracteriza pela ausência de alternativas para a Administração Pública, quando só existir um profissional em condições de atender à necessidade Estatal, não se justificando realizar a licitação (fase externa), que seria um desperdício de tempo e recursos públicos.

No caso da contratação de serviços contábeis, por inviabilidade de competição, a hipótese está prevista no inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93, quando o profissional for notoriamente especializado e o serviço pretendido pela Administração for de natureza singular.

A lei, portanto, não deixa margem para especulações acerca da notória especialização, que só pode ser entendida como sendo o reconhecimento público da capacidade do profissional acerca de determinada matéria, ou seja, aquele que desfrute de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, como no presente caso.

Resta evidente, portanto, que a contratação do escritório contábil notoriamente especializado por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, V, da Lei Federal nº 8.666/93 é legal, e não constitui qualquer ilegalidade.



Quanto à singularidade do serviço, cabe registrar que Celso Antonio Bandeira de Mello assinala:

“um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa [...] o serviço, então, absorve e traduz a expressão subjetiva e, pois, singularidade de quem o fez, no sentido de que - embora outros, talvez até muitos, pudessem também fazê-lo – cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais. (Curso de Direito Administrativo, p 478)”

Tecidas as explanações supra, cumpre à procuradoria observar se os elementos básicos da inexigibilidade da licitação foram cumpridos.

O pedido de contratação do objeto juntado aos autos demonstra a competência da autoridade no pleito, bem como justifica a necessidade da contratação do objeto.

Nota-se que a solicitação de dotações orçamentárias e de disponibilidade financeira foi juntada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Consta dos autos a indicação dos recursos necessários para fazer face às despesas da contratação para o exercício de 2021, no valor de R\$96.000,00 (noventa e seis mil reais), por meio de Declaração Orçamentária, em obediência ao que preceitua o inciso III do § 2º. Do art. 7º e 14 caput da Lei nº 8.666/93.

Seguindo adiante com a verificação do atendimento dos requisitos legais, constata-se a comprovação de disponibilidade financeira para cobertura de despesa mediante Declaração de Adequação Financeira, nos termos do art. 7º, §2º, III, da Lei 8.666/93.

O ordenador de despesa certifica que a despesa a ser contraída está adequada à Lei Orçamentária Anual, estando compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em observância ao inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/00.

Com efeito, resta comprovada a qualificação econômica, habilitação jurídica e a regularidade fiscal, atendendo aos artigos 28, 29 e 31 da Lei 8.666/93.

A autoridade competente para homologação do processo licitatório autorizou a instauração do certame, atendendo o disposto no caput do art. 38 da Lei 8.666/93.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Consta no processo a cópia do ato de designação da Comissão Permanente de Licitação, em atenção ao disposto no art. 38, III, da Lei 8.666/93.

Cumpre, igualmente, observar na integralidade as exigências legais estatuídas pelo art. 26 da Lei 8.666/93 para a contratação por inexigibilidade de licitação, in verbis:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25,** necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei **deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.** (grifos nossos)

Adequada também, a minuta de contrato, em que detalha o objeto, a forma da sua execução, o preço, a vigência, o pagamento, o reajustamento, as obrigações das partes, a dotação orçamentária, as sanções, a rescisão, e, por último, o foro. Assim, a minuta do contrato reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

Por fim, foi comprovada nos autos a vantagem de se contratar por inexigibilidade de licitação, conforme declaração da Secretária de Administração, Contabilidade e Fazenda:

Como exposto, na lavra da secretária a empresa **ARF SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LIMITADA** apresentou proposta de prestação de serviços técnico-especializados em assessoria e consultoria contábil no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais e anual de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

A empresa LIMACON CONTABILIDADE LTDA-ME, foi contratada pela Câmara Municipal de Augusto Côrrea/PA, de acordo com o Processo administrativo nº 2021011501-CMAC, Inexigibilidade nº 002/2021, Contrato nº 2021012201-CEMAC, para a prestação de serviços técnico especializados em assessoria e consultoria contábil no **valor total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).**

A empresa SANTOS CONTABILIDADE E CONSULTORIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS EIRELI, foi contratada pela Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte/PA, de acordo com o Processo de Licitação nº008/2021-CPL, Inexigibilidade nº 001/2021 CPL, Contrato nº 001/2021 CPL, para prestação de serviços técnico especializados em assessoria e consultoria jurídica no **valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) mensais e anual de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais).**

A empresa ADPM-ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MUNICÍPIOS LTDA, foi contratada pela Prefeitura Municipal de Conceição das Pedras /MG, de acordo o Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 68/2020, Contrato nº32/2020, para prestação de serviços técnico especializados em assessoria e



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

consultoria jurídica no valor de R\$ 14.450,00 (quatorze mil quatrocentos e cinquenta reais) mensais e anual de R\$ 173.400 (cento e setenta e três mil e quatrocentos reais).

A empresa PROCONTABIL CONSUTORIA LTDA, foi contratada através do Processo administrativo nº 95/2019, Contrato nº 07/2019, e teve seu contrato renovado através de Termo Aditivo publicado no Diário Oficial da União, para prestação de serviços técnico especializados em assessoria e consultoria jurídica, onde houve um reajuste no valor de R\$ 12.086,50 (doze mil oitenta e seis reais e cinquenta centavos) mensais.

Nota-se que os valores encontrados no mercado são consideravelmente superiores ao proposto pela empresa **ARF SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LIMITADA** ao Município de Córrego Fundo.

Face ao exposto, e por tudo que dos autos consta, restrito aos aspectos jurídico-formais, com fulcro no art. 25, II, da Lei 8.666/93, concluo, então, que foram atendidas as prescrições legais, não havendo mácula invalidante do presente procedimento, portanto, opino pela formalização da contratação, por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, através da empresa **ARF SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LIMITADA**, uma vez apresentar valor de mercado dentro dos padrões praticados, bem como cumprir as normas legais se enquadrando como empresa de notória especialização e operar em uma atividade de natureza singular.

É o nosso parecer.

A superior consideração.

Córrego Fundo, 11 de maio de 2021.


Adv. Deis Cristina Alves
OAB/MG 138.235
Procuradora Municipal



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no Art. 26 da Lei 8.666/93¹ como antecedente necessário à contratação por dispensa de licitação.

Contratação do escritório: ARF SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LIMITADA

A lei Federal 8.666/93 e suas posteriores alterações, ao regular o procedimento licitatório, prevê em seu artigo 25, inciso II, ser inexigível a licitação “para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”

O objeto do presente procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria contábil para as demandas do município de Córrego Fundo-MG.

É claro e notório que, conforme afirmou a procuradora requisitante, a contratação se deve ao fato do crescimento do Município e conseqüentemente da demanda dos serviços contábeis, sendo necessário a apresentação de esclarecimentos, apresentação memoriais, especialmente no que tange à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, a fim de que, na gestão fiscal, a municipalidade cumpra com os princípios da legalidade, economicidade e legitimidade;

Nota-se que fora apresentado contratos administrativos entre os Municípios e empresas que prestam serviços contábeis, e todos em questão apresentaram referências superiores ao proposto para o Município de Córrego Fundo, cumprindo o exigido no inciso III, do parágrafo único do artigo 26, da Lei Federal 8.666/93, que rege esta contratação.

O proponente apresentou toda a documentação exigida para habilitação, nos termos da Lei Federal 8.666/93.

Verifica-se ainda que, tanto a Comissão de Licitação, quanto a Procuradoria Jurídica do Município, em argumentos fundamentados, são favoráveis à contratação nos moldes do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Isto posto, com base na documentação e pareceres constantes dos autos fica justificada a **INEXIGIBILIDADE** do procedimento licitatório.


Danilo Oliveira Campos
Prefeito

Córrego Fundo/MG, 11 de maio de 2021.

¹ Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

(...)



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2021

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria contábil para as demandas do município de Córrego Fundo-MG.

Diante do que dos autos consta, sobretudo, das justificativas apresentadas pela Comissão Permanente de Licitação e da Procuradoria do Município de Córrego Fundo, sobre a contratação direta com inexigibilidade de licitação, amparada no inc. II do art. 25 da Lei n. 8.666/93, **RATIFICO** nos termos do Art. 26 da Lei 8.666/93, o ato de Declaração de "Inexigibilidade", exarado pela Comissão Permanente de Licitação em 11 de maio de 2021, caracterizada pelo Art. 25, inciso II da citada Lei para efeito legal, autorizando a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria contábil por um período de doze meses, no valor total de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

E, estando todo o processo de Inexigibilidade de Licitação nos moldes legais, determino que seja seu resumo publicado na forma legal, em cumprimento ao disposto no art. 26 do supracitado diploma legal.

Córrego Fundo/MG, 12 de maio de 2021.


Danilo Oliveira Campos
Prefeito